



Emenda nº 3/2026

Protocolo 743 Envio em 17/06/2026 07:55:45

Autoria: FOGP - Comissão de Finanças e outros.

Dá nova redação aos arts. 10º e 11, altera os incisos do art. 17 e dá nova redação ao parágrafo único do art. 30, todos do Projeto de Lei nº 51/2026, de autoria do Poder Executivo, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Palmital para o exercício de 2027 e dá outras providências.

Art. 1º O art. 10º, do Projeto de Lei em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Até o limite de 15% da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.
.....”

Art. 2º O art. 11, do Projeto de Lei em referência, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 11 - Nos moldes do art. 165, § 8º da Constituição e do art. 7º, I, da Lei 4.320/1964, a lei orçamentária poderá conceder, no máximo, até 15% para abertura de créditos adicionais suplementares.

Art. 3º Os incisos do art. 17, do Projeto de Lei em referência, passam a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 17 - Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I - Promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II - Pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- III - Ajuda financeira a clubes e associações de servidores;
- IV – Pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões em valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, ressalvada a remuneração dos Procuradores Municipais, sujeita ao teto previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal;
- V - Pagamento de horas extras a ocupantes de cargos em comissão;
- VI - Pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- VII - Pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- VIII - Pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros;
- IX - Custeio de pesquisas de opinião pública.”



CÂMARA MUNICIPAL DE
PALMITAL
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O parágrafo único, do art. 30, do Projeto de Lei em referência, passa a vigorar, com a seguinte redação:

“Art. 30 -.....

.....
Parágrafo único. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até 10 (dez) dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.”

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Joaquim Ferreira Filho
Presidente

(assinado digitalmente)
Cleber Biondi
Relator

(assinado digitalmente)
Alessandro Rogério Alves Prado
Revisor



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A presente Emenda ao Projeto de Lei nº 51/2026, de autoria do Poder Executivo, que estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município de Palmital para o exercício de 2027, tem por finalidade promover ajustes pontuais no texto encaminhado, sem alterar a essência da proposta originária.

As alterações propostas aos arts. 10 e 11 objetivam reduzir os limites de autorização para a realização de transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação, bem como para a abertura de créditos adicionais suplementares, fixando-os no percentual de até 15% da despesa inicialmente prevista.

A medida preserva a necessária flexibilidade administrativa para a execução orçamentária, mas, ao mesmo tempo, fortalece o controle exercido pelo Poder Legislativo, garantindo maior fidelidade da execução da despesa às prioridades fixadas na Lei Orçamentária Anual. Além disso, a redução dos referidos limites prestigia os princípios da transparência, do planejamento, da responsabilidade fiscal e da separação entre os Poderes, em consonância com a Constituição Federal, a Lei nº 4.320/1964, a Lei de Responsabilidade Fiscal e as orientações dos órgãos de controle.

A alteração dos incisos do art. 17 decorre da renumeração dos dispositivos já existentes e da adequação do inciso VI do projeto encaminhado, que passará a figurar como inciso IV, com o objetivo de ajustar a redação à parte final do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, especialmente quanto ao teto remuneratório aplicável aos Procuradores Municipais, resguardando a conformidade constitucional da norma municipal.

Por fim, a alteração do parágrafo único do art. 30 tem por objetivo reduzir de 30 para 10 dias o prazo para encaminhamento, à Câmara Municipal, dos projetos de lei relativos a créditos adicionais do Poder Legislativo, contados da solicitação feita à Prefeitura. A alteração confere maior celeridade ao procedimento, favorece o planejamento administrativo e orçamentário da Câmara Municipal e evita prejuízos à regular execução de suas atividades institucionais.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 16 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Joaquim Ferreira Filho

Presidente

(assinado digitalmente)

Cleber Biondi

Relator

(assinado digitalmente)

Alessandro Rogério Alves Prado

Revisor

